



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os 20 dias finis.  
Em 15/02/1844  
Lima

20 September Gustavus  
NEWC  
43:3 18,03 14

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

---

**PROCESSO: AL-4640/13**  
**PROJETO DE LEI nº 90/13**  
**AUTOR: DEPUTADA REJANE DIAS**  
**RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA**

**I- Do relatório**

Nos termos regimentais, veio a este Parlamentar para o devido parecer o Projeto de Lei nº 90/13 de autoria da Deputada Rejane Dias.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Parlamentar Rejane Dias que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas Públicas e Particulares do Estado do Piauí a servirem lanches preferencialmente saudáveis aos alunos.

O art. 2º da presente proposição define com lanche escolar todo alimento oferecido dentro do espaço físico da instituição de ensino, seja adquirido diretamente na cantina ou por meio do lanche coletivo.

Em apertada síntese, é o RELATÓRIO.

**II- Da fundamentação**

O processo de elaboração de leis deve atender a constitucionalidade formal e material, a primeira entendida como o respeito à competência para a iniciativa, bem como o *quorum*; a segunda, como o respeito com o conteúdo e a matéria constitucional.

**II.1- Da constitucionalidade formal - por competência de iniciativa da proposição/ Da constitucionalidade material**

Importante destacar que a presente proposição trata de tema que envolve consumo de lanche no ambiente escolar. Nesse sentido, o art. 13 da Constituição Estadual diz: **O Estado exercerá as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**, combinando este preceito com o insculpido no art. 14 do mesmo diploma legal, vê-se que o Estado pode, concorrentemente, com a União, pode legislar sobre consumo.

Neste sentido, ao propor que apenas podem ser servidos lanches saudáveis no âmbito escolar, nos termos do que propõe a proposição, a parlamentar autora, o faz dentro do permissivo constitucional, vez que não se trata de competência privativa do Poder Executivo.

**III. Do voto do Relator:**

Pelo exposto, ao sentir desta relatoria, o Projeto de Lei em tela encontra-se dentro dos parâmetros exigidos para a normal tramitação, no que opinamos por

11-

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

voto FAVORÁVEL a presente proposição.

**IV. Do voto da Comissão:**

A Comissão de Constituição e Justiça, após análise e discussão da matéria, delibera na forma a seguir, depois de apurado através dos votos dos Deputados membros da Comissão, presentes a reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos:

( ) Pelo **ACATAMENTO do voto do Relator:**

( ) Pela **REJEIÇÃO do voto do Relator:**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 06 de maio de 2014.

*Gustavo Neiva*  
DEP. GUSTAVONEIVA

RELATOR

*06/05/14*  
ACATAMENTO  
Gustavo Neiva  
transmitido ao  
em 06/05/14  
neiva  
Roberto Faria  
PML